



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 57.404 - CE (2018/0100807-8)

RELATOR : **MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**
RECORRENTE : **IONILTON PEREIRA DO VALE**
ADVOGADO : **JOSÉ FRANCISCO FERREIRA REBOUÇAS - CE004697**
RECORRIDO : **ESTADO DO CEARÁ**
PROCURADOR : **LÍCIO JUSTINO VINHAS DA SILVA E OUTRO(S) - CE016959**

EMENTA

PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. IMPOSTO DE RENDA. ISENÇÃO. PORTADOR DE MOLÉSTIA GRAVE. ARTIGO 6º, XIV, DA LEI 7.713/1988. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO 1.116.620/BA. DECADÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. RELAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. PRECEDENTES.

1. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.116.620/BA, pela sistemática do artigo 543-C do CPC/73, concluiu que a isenção do imposto de renda prevista no artigo 6º, inciso XIV, da Lei 7.713/1988, só alcança os proventos de aposentadoria, não alcançando a remuneração do portador de moléstia grave que continua em atividade.

2. Os descontos tributários realizados nas remunerações dos contribuintes configuram relações jurídicas de trato sucessivo, que se renovam mês a mês, pois não há um ato único e de efeitos permanentes. Logo, não importa o tempo do ato administrativo que determinou o abatimento, a contagem do prazo decadencial para rever o ato se dá a partir de cada desconto efetuado. Precedentes.

3. Recurso em mandato de segurança não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário em mandado de segurança, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Regina Helena Costa (Presidente), Gurgel de Faria e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 19 de março de 2019(Data do Julgamento)

MINISTRO BENEDITO GONÇALVES
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 57.404 - CE (2018/0100807-8)

RELATOR : **MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**
RECORRENTE : IONILTON PEREIRA DO VALE
ADVOGADO : JOSÉ FRANCISCO FERREIRA REBOUÇAS - CE004697
RECORRIDO : ESTADO DO CEARÁ
PROCURADOR : LÍCIO JUSTINO VINHAS DA SILVA E OUTRO(S) - CE016959

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator):

Trata-se de recurso ordinário em mandato de segurança interposto por Ionilton Pereira do Vale contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, cuja a ementa é a seguinte (fl. 389):

MANDADO DE SEGURANÇA. CASSAÇÃO DE BENEFÍCIO TRIBUTÁRIO. ISENÇÃO CONCEDIDA A NÃO APOSENTADO. IMPOSSIBILIDADE. PRELIMINAR DE NULIDADE DA DECISÃO PROLATADA PELO ÓRGÃO ESPECIAL DO CONSELHO DO MINISTÉRIO PÚBLICO AFASTADA. PROCURADORES QUE JULGARAM A AÇÃO ANTES DA CRIAÇÃO DO ÓRGÃO ESPECIAL NÃO SE ENCONTRAM IMPEDIDOS PARA NOVO JULGAMENTO. AUTOTUTELA ADMINISTRATIVA DADA A POSSIBILIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO REVER SEUS PRÓPRIOS ATOS. INEXISTÊNCIA DE DECADÊNCIA OU COISA JULGADA EM MATÉRIA DE ISENÇÃO, ESPÉCIE DE IMUNIDADE TRANSITÓRIA CAPAZ DE SER REVISTA A QUALQUER MOMENTO. SEGURANÇA DENEGADA.

Consta dos autos, que o recorrente impetrou mandado de segurança contra suposto ato ilegal praticado pelo Órgão Especial do Colégio de Procuradores do Ministério Público do Estado do Ceará e pelo Procurador Geral de Justiça do Estado do Ceará, consistente na anulação da isenção de imposto de renda, conferida em razão de o recorrente ser portador de moléstia grave.

Em sede de mandado de segurança, o ora recorrente sustentou a decadência do direito de revisão do ato administrativo que concedeu a mencionada isenção. O Tribunal de origem denegou a ordem pleiteada.

Em suas razões recursais, o recorrente afirma, em síntese, que o ato administrativo que deferiu a isenção tributária não pode ser revisto em razão da decadência administrativa, nos termos do art. 54 da Lei n. 9.784/1999.

Contrarrazões às fls. 441/447, nas quais se alega que em razão do princípio da autotutela, a Administração pode rever seus atos a qualquer momento, não havendo que se falar em decadência.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O Ministério Público Federal, em parecer às fls. 476/477, opina pelo não provimento do recurso.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 57.404 - CE (2018/0100807-8) EMENTA

PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. IMPOSTO DE RENDA. ISENÇÃO. PORTADOR DE MOLÉSTIA GRAVE. ARTIGO 6º, XIV, DA LEI 7.713/1988. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO 1.116.620/BA. DECADÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. RELAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. PRECEDENTES.

1. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.116.620/BA, pela sistemática do artigo 543-C do CPC/73, concluiu que a isenção do imposto de renda prevista no artigo 6º, inciso XIV, da Lei 7.713/1988, só alcança os proventos de aposentadoria, não alcançando a remuneração do portador de moléstia grave que continua em atividade.

2. Os descontos tributários realizados nas remunerações dos contribuintes configuram relações jurídicas de trato sucessivo, que se renovam mês a mês, pois não há um ato único e de efeitos permanentes. Logo, não importa o tempo do ato administrativo que determinou o abatimento, a contagem do prazo decadencial para rever o ato se dá a partir de cada desconto efetuado. Precedentes.

3. Recurso em mandato de segurança não provido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator):

Consta dos autos que Ionilton Pereira do Vale, promotor de justiça, no exercício do cargo, teve deferido, no âmbito administrativo, isenção do imposto de renda prevista no artigo 6º, inciso XIV, da Lei n. 7.713/1988, por força de decisão do Colégio de Procuradores do Ministério Público do Estado do Ceará, em razão de ter sido diagnosticado com neoplasia maligna.

Ocorre que, mediante provocação do Procurador-Geral de Justiça do Estado do Ceará, o Órgão Especial do Colégio de Procuradores do Ministério Público do Estado do Ceará anulou a referida isenção, determinando a cobrança dos valores não recolhidos.

Contra a referida decisão, foi impetrado mandado de segurança, que teve a segurança denegada.

Em sede de recurso ordinário em mandado de segurança, sustenta o recorrente a decadência do direito de revisão do ato administrativo que concedeu a mencionada isenção.

Com efeito, com relação à decadência do direito da Administração revisar o ato que reconheceu a isenção, está pacificado na jurisprudência que os descontos tributários realizados nas remunerações dos contribuintes configuram relações jurídicas de trato sucessivo, que se renovam mês a mês, pois não há um ato único e de efeitos permanentes.

Logo, não importa o tempo do ato administrativo que determinou o abatimento, por se tratar de relação de trato continuativo, a lesão ao direito renova-se a cada mês, de modo que a contagem do prazo decadencial para rever o ato isentivo se dá a partir de cada desconto efetuado.

Ilustrativamente:

MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. ADMINISTRATIVO. PENSIONISTA DE MILITAR ANISTIADO POLÍTICO PELA LEI N. 6.683/79 E EC N. 26/85. IMPOSTO DE RENDA. ISENÇÃO. POSSIBILIDADE. LEI N. 10.552/2002 E DECRETO N. 4.897/2003.

1. Os descontos efetuados indevidamente a título de imposto de renda configuram atos administrativos de execução sucessiva e, como é consabido, nas relações jurídicas de trato sucessivo, a lesão ao direito renova-se a cada



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

mês e, por conseguinte, recomeça a contagem do prazo decadencial.

2. A Seção de Direito Público firmou o entendimento de não-incidência do imposto de renda sobre as pensões recebidas nos termos da Lei n. 10.559/2002 (MS n. 10.379/DF, relator p/ o acórdão Ministro José Delgado).

3. Segurança concedida (MS 11.038/DF, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Primeira Seção, DJ 14/08/2006, p. 251).

PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. LIMINAR DEFERIDA. AGRAVO REGIMENTAL. ATO IMPUGNADO QUE OCORRE A CADA MÊS. RENOVAÇÃO MENSAL DO PRAZO DE DECADÊNCIA.

1. O ato impugnado configura-se de trato sucessivo, pois a cada mês que recebe seus proventos, o agravante sofre o desconto do Imposto de Renda e da contribuição de Pensão Militar.

2. Prazo decadencial que se renova a cada retenção dos tributos em comento.

3. Agravo regimental improvido (AgRg no MS 10.020/DF, Rel. Min. Castro Meira, Primeira Seção, DJ 21/11/2005, p. 113).

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. LEGITIMIDADE. DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA. RELAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. ANISTIA POLÍTICA. IMPOSTO DE RENDA. ISENÇÃO INSTITUÍDA PELA LEI 10.599/2002. ABRANGÊNCIA EM RELAÇÃO AOS ANISTIADOS POLÍTICOS PELA LEI N. 6.683/79.

[...]

2. A jurisprudência deste STJ adotou posicionamento no sentido de que, nas relações de trato sucessivo, como é o caso dos autos, onde se discute a incidência de desconto mensal de imposto de renda sobre proventos de anistiados políticos, a despeito da isenção prevista de Lei n. 10.599, de 13 de novembro de 2002, regulamentada pelo Decreto n. 4.897, de 25.11.2003, não se pode falar em decadência, pois a abusividade do ato impugnado se renova mês a mês ante a omissão da Administração Pública em conceder o benefício isencional reclamado. Precedente da 1ª Seção: MS n. 9.636/DF, Min. Denise Arruda, DJ de 13.12.2004.

[...]

4. Segurança concedida (MS 10.822/DF, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, DJ 21/11/2005, p. 113).

Cabe registrar, que a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.116.620/BA, pela sistemática do artigo 543-C do CPC/73, concluiu que isenção do imposto de renda prevista no artigo 6º, inciso XIV, da Lei 7.713/1988, só alcança os proventos de aposentadoria, não alcançando a remuneração do portador de moléstia grave que continua em atividade.

Transcreve-se a emenda do referido julgado:

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. IMPOSTO DE RENDA. ISENÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PORTADOR DE MOLÉSTIA GRAVE. ART. 6º DA LEI 7.713/88 COM ALTERAÇÕES POSTERIORES. ROL TAXATIVO. ART. 111 DO CTN. VEDAÇÃO À INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA.

1. A concessão de isenções reclama a edição de lei formal, no afã de verificar-se o cumprimento de todos os requisitos estabelecidos para o gozo do favor fiscal.

2. O conteúdo normativo do art. 6º, XIV, da Lei 7.713/88, com as alterações promovidas pela Lei 11.052/2004, é explícito em conceder o benefício fiscal em favor dos aposentados portadores das seguintes moléstias graves: moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma. Por conseguinte, o rol contido no referido dispositivo legal é taxativo (*numerus clausus*), vale dizer, restringe a concessão de isenção às situações nele enumeradas.

3. Consectariamente, revela-se interdita a interpretação das normas concessivas de isenção de forma analógica ou extensiva, restando consolidado entendimento no sentido de ser incabível interpretação extensiva do aludido benefício à situação que não se enquadre no texto expresso da lei, em conformidade com o estatuído pelo art. 111, II, do CTN.

[...]

5. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008 (REsp 1.116.620/BA, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 25/08/2010).

Ante o exposto, nego provimento ao recurso em mandado de segurança.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2018/0100807-8

RMS 57.404 / CE

Números Origem: 06209219820148060000 06247392420158060000 6209219820148060000
6247392420158060000

PAUTA: 19/03/2019

JULGADO: 19/03/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **BENEDITO GONÇALVES**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra REGINA HELENA COSTA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MANOEL DO SOCORRO T. PASTANA

Secretária

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : IONILTON PEREIRA DO VALE
ADVOGADO : JOSÉ FRANCISCO FERREIRA REBOUÇAS - CE004697
RECORRIDO : ESTADO DO CEARÁ
PROCURADOR : LÍCIO JUSTINO VINHAS DA SILVA E OUTRO(S) - CE016959

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Impostos - IRPF - Imposto de Renda de Pessoa Física

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso ordinário em mandado de segurança, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Regina Helena Costa (Presidente), Gurgel de Faria e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com o Sr. Ministro Relator.